Processo C-142/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

2 de março de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda)

Data da decisão de reenvio:

25 de fevereiro de 2022

Recorrente:

OE

Recorrida:

The Minister for Justice and Equality [Ministra da Justiça e da Igualdade]

SUPREME COURT (SUPREMO TRIBUNAL, IRLANDA)

[Omissis]

PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA AO ABRIGO DO ARTIGO 267.° DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA

***[Omissis]* [Composição da Supreme Court (Supremo Tribunal)]**

[Omissis]

NO PROCESSO RELATIVO A UM PEDIDO NOS TERMOS DA SECTION 22(7) DO EUROPEAN ARREST WARRANT ACT, 2003 (LEI DE 2003 RELATIVA AO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU), CONFORME SUBSTITUÍDA PELA SECTION 80 DO CRIMINAL JUSTICE (TERRORIST OFFENCES) ACT, 2005 [LEI DE 2005 SOBRE A JUSTIÇA PENAL (INFRAÇÕES TERRORISTAS)]

E RELATIVO A OE (Data de nascimento: 9 de setembro de 1980)

DOCUMENTO DE TRABALHO

ENTRE

THE MINISTER FOR JUSTICE AND EQUALITY

DEMANDANTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

E

OE

DEMANDADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

DESPACHO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 RELATIVO A UM REENVIO PREJUDICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA NOS TERMOS DO ARTIGO 267.° DO TRATADO

Tendo a petição de recurso, apresentada pelo demandado [OE] em 6 de julho de 2021, contra a Sentença e o Despacho da Court of Appeal (Tribunal de Recurso, Irlanda) *[omissis]* proferidos em 27 de maio de 2021, que negaram provimento ao recurso do demandado [OE] da Sentença e do Despacho da High Court (Tribunal Superior, Irlanda) *[omissis]* proferidos em 27 de julho de 2020 que julgou procedente o pedido da demandante [The Minister for Justice and Equality] de que a High Court (Tribunal Superior) desse o seu consentimento para a instauração de procedimento penal contra o demandando [OE] no Estado de emissão, os Países Baixos, relativamente às seguintes infrações enumeradas na página 3, n.° 4, do documento intitulado «Mandado de Detenção Europeu Adicional», datado de 18 de julho de 2019, a saber: «*Artigo 289.° do Código Penal neerlandês: homicídio em associação em 15 de dezembro de 2015, Artigo 46.° a em conjugação com o artigo 289.° do Código Penal neerlandês: tentativa de instigação ao homicídio no período compreendido entre 1 de novembro de 2015 e 25 de novembro de 2015, inclusive*», que visa obter um despacho que anule a referida sentença e o referido despacho, com os fundamentos e nos termos expostos na referida petição de recurso, sido submetida a audiência realizada à distância perante este Tribunal em 2 de dezembro de 2021;

[Omissis] [Indicações processuais]

Tendo o processo sido inscrito para julgamento em 18 de fevereiro de 2022, tendo o acórdão sido proferido por via eletrónica nessa data e tendo as partes tido a oportunidade de formular observações sobre um projeto de despacho de reenvio;

Considerando que a matéria de facto e a tramitação processual estão expostas e incluídas no despacho de reenvio em anexo

Considerando, além disso, este tribunal que a resolução do litígio entre as partes no presente recurso suscita questões relativas à correta interpretação de certas disposições do direito da União, nomeadamente, à interpretação do artigo 27.° da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao

DOCUMENTO DE TRABALHO

mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme executada no direito irlandês pelas disposições da Lei de 2003 relativa ao Mandado de Detenção Europeu (conforme alterada)

A SUPREME COURT (SUPREMO TRIBUNAL) DECIDIU SUBMETER ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as seguintes questões prejudiciais, expostas no referido despacho de reenvio:

1. Deve o artigo 27.° da Decisão-Quadro ser interpretado no sentido de que uma decisão de entrega de uma pessoa cria uma relação jurídica entre essa pessoa, o Estado de execução e o Estado requerente, de modo que qualquer questão considerada definitivamente resolvida nessa decisão deve também ser considerada resolvida para efeitos do processo de obtenção do consentimento para instauração de novo procedimento penal ou aplicação de penas por outras infrações?

2. Se a resposta à primeira questão for que o artigo 27.° não impõe tal interpretação, uma norma processual nacional viola o princípio da efetividade se tiver por efeito impedir o interessado de invocar, no âmbito do pedido de consentimento, um acórdão pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia proferido posteriormente à ordem de entrega?

E ORDENAR a suspensão da instância no presente recurso até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie a título prejudicial sobre as referidas questões ou até que seja proferido novo despacho.

[Omissis]

Finalizado em 28 de fevereiro de 2022

AN CHUIRT UACHTARACH

A SUPREME COURT (Supremo Tribunal)

***[Omissis]* [Composição da Supreme Court (Supremo Tribunal)]**

Entre/

NO PROCESSO RELATIVO A UM PEDIDO NOS TERMOS DA SECTION 22(7) DO EUROPEAN ARREST WARRANT ACT, 2003 (LEI DE 2003 RELATIVA AO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU), CONFORME SUBSTITUÍDA PELA SECTION 80 DO CRIMINAL JUSTICE (TERRORIST OFFENCES) ACT, 2005 [LEI DE 2005 SOBRE A JUSTIÇA PENAL (INFRAÇÕES TERRORISTAS)]

DOCUMENTO DE TRABALHO

THE MINISTER FOR JUSTICE AND EQUALITY

Recorrida no presente recurso

-e-

OE

Recorrente no presente recurso

Despacho de reenvio prejudicial, datado de 28 de fevereiro de 2022, apresentado pela Supreme Court (Supremo Tribunal) ao Tribunal de Justiça da União Europeia sobre determinadas questões relativas à interpretação do direito da União, ao abrigo do artigo 267.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

DOCUMENTO DE TRABALHO

Introdução

1 O recurso submetido à Supreme Court (Supremo Tribunal) tem por objeto a interpretação do artigo 27.° da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme executada no direito irlandês pelas disposições da Lei de 2003 relativa ao Mandado de Detenção Europeu (conforme alterada).

2 O recorrente foi entregue ao Reino dos Países Baixos com base em três mandados de detenção europeus. Esta decisão transitou em julgado nos termos do direito irlandês e o recorrente foi julgado e condenado por tais factos nos termos do direito dos Países Baixos.

3 A High Court (Tribunal Superior) da Irlanda, autoridade judiciária de execução, recebeu um pedido de consentimento para instauração de novo procedimento penal contra o recorrente e para a sua prisão por outras infrações distintas. O recorrente opõe-se a que tal consentimento seja dado, com base no facto de as pessoas que emitiram os três mandados iniciais não terem, à luz do direito da União, o estatuto de «*autoridades judiciárias de emissão*». Embora esteja fora de questão, nos termos do direito irlandês, reabrir agora a decisão de entrega, alega que o consentimento para instauração de novo procedimento penal não pode ser dado se os mandados que deram origem a essa decisão não tiverem sido validamente emitidos.

4 Em substância, a questão a resolver pela Supreme Court (Supremo Tribunal) é se deve ser permitido ao recorrente apresentar este argumento, invocando, para tal, o efeito retroativo de certos acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia ou se pode ser impedido de o fazer por uma regra processual nacional. A regra nacional em que o litígio agora se centra é conhecida por *issue estoppel*, que é

uma subcategoria dentro dos princípios mais amplos da autoridade de caso julgado.

Antecedentes

5 Os factos do processo são pacíficos entre as partes e os antecedentes podem ser facilmente resumidos. Em 2017, o recorrente foi entregue ao Reino dos Países Baixos, por despacho da High Court (Tribunal Superior), com base em três mandados de detenção europeus (a seguir «MDE») recebidos deste Estado. Os MDE, que foram emitidos em diferentes datas em 2016, pediam a entrega para julgamento por acusações relativas, nomeadamente, a branqueamento de capitais, agressão e tentativa de homicídio. Dois dos mandados foram emitidos pelo Ministério Público de Amesterdão e um por uma unidade do Ministério Público nacional. O recorrente apresentou objeções à entrega, tendo todas sido rejeitadas pela High Court (Tribunal Superior) *[omissis]*, v. *Minister for Justice v. OE* (não publicado, proferido em 2 de fevereiro de 2017). É manifesto que não foi nessa altura apresentada qualquer objeção relativa ao facto de os mandados terem sido emitidos por procuradores públicos. Na sua análise, a juíza da High Court (Tribunal Superior) referiu-se expressamente aos dois mandados de Amesterdão como tendo sido emitidos por «*uma autoridade judiciária competente*». Não há nenhuma referência expressa na sentença ao estatuto do mandado emitido pelo procurador nacional, mas também não há razão para supor que o tribunal tenha considerado que o seu estatuto era diferente dos dois outros mandados. Em várias passagens da sentença foi feita referência às respostas dadas pelos procuradores públicos a pedidos de informações adicionais, tendo essas respostas sido tomadas em consideração.

6 O recorrente não tentou recorrer da sentença e foi entregue aos Países Baixos. Foi julgado e condenado pelas infrações visadas pelos mandados, tendo-lhe sido aplicada uma pena de 18 anos de prisão.

7 As autoridades neerlandesas pediram entretanto o consentimento da High Court (Tribunal Superior), na sua qualidade de autoridade judiciária de execução, para instauração de novo procedimento penal e prisão do recorrente com base em acusações adicionais que não eram objeto de nenhum dos MDE iniciais. A prestação de tal consentimento, que implica uma derrogação ao que é designado no direito nacional como regra da especialidade, está prevista no artigo 27.° da Decisão-Quadro, executado neste país pela section 22(7) da Lei de 2003 relativa ao Mandado de Detenção Europeu, conforme alterada. O recorrente já foi julgado e condenado a prisão perpétua pelas novas acusações, mas é necessário o consentimento da autoridade judiciária de execução para que esta nova pena privativa da liberdade possa ser executada.

8 O pedido original de consentimento neste processo, que dá início ao procedimento previsto na section 22(7), foi enviado pelo procurador nacional neerlandês à High Court (Tribunal Superior) em 1 de maio de 2019. Em 27 de maio de 2019, o TJUE

DOCUMENTO DE TRABALHO

proferiu o seu Acórdão OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, a seguir «Acórdão OG e PI»). Declarou nesse acórdão que as procuradorias não podiam ser consideradas *«autoridades judiciárias de emissão»* na aceção da Decisão-Quadro se estivessem expostas, direta ou indiretamente, ao risco de o seu poder decisório no âmbito dos MDE estar sujeito a ordens ou instruções externas individuais da parte do poder executivo.

9 O pedido de consentimento deu entrada na High Court (Tribunal Superior) em 23 de julho de 2019. A recorrida (a seguir «Ministra») admitiu em tribunal nessa ocasião que o procurador nacional neerlandês não era uma *«autoridade judiciária»* e afigura-se que, por essa razão, o pedido foi retirado e não foi proferido qualquer despacho. Contudo, alguns dias mais tarde, foi recebido outro pedido de consentimento. Foi emitido por um juiz de instrução de Amesterdão, a pedido do procurador. Afigura-se que foi adotada uma nova legislação nos Países Baixos, com efeitos a partir de 13 de julho de 2019, que prevê que os MDE devem ser emitidos por juízes.

Contexto legal

10 O mandado de detenção europeu é definido no artigo 1.° da Decisão-Quadro como *«uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade»*. A *«autoridade judiciária de emissão»* é definida no artigo 6.° como *«a autoridade judiciária do Estado-Membro de emissão competente para emitir um mandado de detenção europeu nos termos do direito desse Estado»*. Segundo o Acórdão OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, a seguir «Acórdão OG e PI»), o conceito de «autoridade judiciária de emissão» é um conceito autónomo do direito da União.

11 O artigo 27.° da Decisão-Quadro trata do eventual procedimento penal contra a pessoa entregue por infrações diferentes das especificadas no MDE subjacente à entrega. O n.° 2 deste artigo enuncia uma regra geral segundo a qual uma pessoa não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infração praticada antes da sua entrega diferente daquela por que foi entregue. Nos termos do n.° 1, os Estados-Membros têm a faculdade de notificar ao Secretariado-Geral do Conselho que aceitam derrogar essa regra. A Irlanda não exerceu essa faculdade e, por conseguinte, a regra geral é aplicável, sem prejuízo das exceções previstas no n.° 3. A exceção pertinente no presente recurso é a referida no n.° 3, alínea g), que prevê o consentimento dado pela autoridade judiciária de execução. O n.° 4 estabelece que o pedido de consentimento é apresentado à autoridade judiciária de execução. O consentimento deve ser dado ou recusado nos mesmos termos previstos para um pedido de entrega - ou seja, pelos motivos estabelecidos nos artigos 3.° e 4.°

DOCUMENTO DE TRABALHO

12 A Lei de 2003 relativa ao Mandado de Detenção Europeu, conforme alterada, contém definições semelhantes. Um MDE é um *«mandado, um despacho ou uma decisão de uma autoridade judiciária»*. Uma *«autoridade judiciária»* é *«o juiz, magistrado ou outra pessoa autorizada ao abrigo do direito do Estado-Membro em causa a desempenhar funções idênticas ou semelhantes às desempenhadas ao abrigo da section 33 por um órgão jurisdicional no Estado»* (ou seja, a função de emissão de MDE). A *«autoridade judiciária de emissão»* é *«a autoridade judiciária do Estado de emissão que emitiu o mandado pertinente em questão»*. O *«Estado de emissão»* é *«um Estado-Membro […] do qual uma autoridade judiciária emitiu esse mandado de detenção europeu»*.

13 A section 22 da Lei de 2003 foi substituída na íntegra por força da section 80 da Lei de 2005 sobre a justiça penal (infrações terroristas) A secção 22(7) prevê agora:

> *(7) A High Court [Tribunal Superior] pode, em relação a uma pessoa que tenha sido entregue a um Estado de emissão ao abrigo desta Lei, consentir –*
>
> *(a) na instauração de procedimento penal contra a pessoa, no Estado de emissão, por uma infração,*
>
> *(b) na aplicação de uma pena no Estado de emissão, incluindo uma pena que consista numa restrição da liberdade da pessoa, devido a uma infração, ou*
>
> *(c) na instauração de procedimento penal ou na detenção da pessoa no Estado de emissão, para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança devido a uma infração,*
>
> *quando receba um pedido por escrito do Estado de emissão nesse sentido.*

14 A subsection (8) [conforme substituída pela section 15 do European Arrest Warrant (Application to Third Countries and Amendment) and Extradition (Amendment) Act 2012)] [Lei de 2012 relativa ao Mandado de Detenção Europeu (Aplicação a países terceiros e alteração) e à Extradição (alteração)] dispõe que o consentimento nos termos da subsecção (7) deve ser recusado se a infração em causa for uma infração pela qual, nos termos da parte 3 da Lei, uma pessoa não possa ser entregue. (A parte 3 contém as disposições relativas aos direitos fundamentais, à correspondência, ao princípio *ne bis in idem*, aos procedimentos penais contra a pessoa procurada no Estado com base nos mesmos factos alegados, à idade da responsabilidade criminal, à extraterritorialidade e aos processos à revelia).

15 Pode ser relevante observar que, antes da introdução do regime do mandado de detenção europeu, os órgãos jurisdicionais na Irlanda não tinham poderes para derrogar regra da especialidade – que eram reservados [ao abrigo das disposições do Extradition Act 1965 (Lei de 1965 relativa à Extradição)] ao Ministro da

DOCUMENTO DE TRABALHO

Justiça. Continua a ser o que acontece no que respeita a extradições não relacionadas com a União.

Tramitação processual

16 As objeções do recorrente contra o pedido de consentimento não foram acolhidas na High Court (Tribunal Superior), onde se considerou que a questão consistia em saber se o princípio da autoridade de caso julgado era ou não aplicável. Esse tribunal declarou que o argumento invocado pelo recorrente estava excluído pelas regras nacionais que conferem caráter definitivo à Decisão de 2017 (v. *Minister for Justice and Equality v. OE* [2020] IEHC 369). O recorrente interpôs recurso. Quando o processo foi submetido à Court of Appeal (Tribunal de Recurso), o TJUE tinha já proferido o Acórdão Processo penal contra AZ (C-510/19, a seguir «Acórdão AZ»), segundo o qual os procuradores públicos neerlandeses não podiam ser considerados «autoridades judiciárias» para efeitos da Decisão-Quadro.

17 A Court of Appeal (Tribunal de Recurso) concordou com a alegação da Ministra de que, embora a questão então suscitada não pudesse ter sido invocada no processo inicial relativo ao MDE na High Court (Tribunal Superior), tinha sido examinada de modo *«inquisitório»* pela juíza da High Court (Tribunal Superior) e esta tinha tomado uma decisão. Nestas circunstâncias, existia um *issue estoppel* que impedia quer a impugnação direta da sua conclusão a este respeito, quer um *collateral attack* (impugnação incidental) contra o despacho de entrega.

18 O argumento da Ministra segundo o qual a legislação nacional relativa ao caráter definitivo das sentenças não tinha sido afetada pelas decisões do TJUE foi também acolhido. A Court of Appeal (Tribunal de Recurso) reconheceu que o TJUE tinha recusado expressamente limitar os efeitos temporais das suas decisões no Acórdão OG e PI e no Acórdão AZ. Contudo, em muitos processos, incluindo no que deu origem ao Acórdão Asturcom Telecomunicaciones [2009] Colet., I-9579, tinha destacado a importância do princípio segundo o qual as decisões judiciais que se tenham tornado definitivas, depois de esgotadas as vias de recurso disponíveis ou decorridos os prazos previstos para tais recursos, já não podem ser postas em causa. O direito da União não obrigava a afastar a aplicação das regras processuais relativas a esse princípio, mesmo que tal permitisse a um órgão jurisdicional nacional obviar a uma violação de uma disposição do direito da União. Este princípio estava, por sua vez, sujeito aos princípios da efetividade e da equivalência, mas o recorrente não alegou que esses princípios seriam violados pela aplicação das regras relativas ao caráter definitivo das sentenças, no caso em apreço. Consequentemente, a Court of Appeal (Tribunal de Recurso) negou provimento ao recurso (v. *Minister for Justice and Equality v. OE* [2021] IECA 159).

19 Em 22 de setembro de 2021, a Supreme Court (Supremo Tribunal) admitiu um novo recurso. Considerou que o processo suscitava questões de interesse público

DOCUMENTO DE TRABALHO

geral no que respeita à interpretação da Lei de 2003 relativa ao Mandado de Detenção Europeu; à relação entre o despacho de entrega original e o pedido de consentimento para novo procedimento penal e prisão; aos efeitos das decisões do TJUE sobre essa relação; e à questão de saber em que medida, se for caso disso, os conceitos de autoridade de caso julgado e de *issue estoppel* podem ser invocados no âmbito de procedimentos relativos a MDE (v. [2021] IESCDET 108).

20 O recorrente admite que a decisão de ordenar a sua entrega em 2017 tem, nos termos do direito irlandês, autoridade de caso julgado e que o direito da União não exige que seja reapreciada. A sua principal objeção a que seja dado consentimento (e a única que ainda mantém) baseia-se nas condições legais que regem o procedimento de consentimento. Para efeitos da section 22(7), o pedido de consentimento deve emanar do *«Estado de emissão»* e o *«Estado de emissão»* é definido como o Estado cuja *«autoridade judiciária»* emitiu o MDE original. O argumento é que, uma vez que os procuradores públicos que emitiram os MDE não eram, à luz do direito da União, *«autoridades judiciárias»*, os Países Baixos não podem, consequentemente, ser considerados o *«Estado de emissão»*.

21 O recorrente invoca decisões dos órgãos jurisdicionais nacionais para sustentar que os princípios da autoridade do caso julgado não se aplicam a processos de extradição. Admite-se que pode existir *issue estoppel*, mas o argumento a este respeito é o de que não é aplicável quando tenha havido uma alteração substancial das circunstâncias de direito. O Acórdão OG e PI constitui, segundo afirma, uma alteração importante a este respeito. Alega que o procedimento de consentimento, embora relacionado com o procedimento de entrega, é, todavia, uma questão «autónoma» em que o recorrente tem a mesma possibilidade de invocar qualquer argumento relativo à validade do pedido que teria se se tratasse de um MDE comum. Invoca, em particular, o Acórdão AZ e a observação de que o consentimento é suscetível de afetar a liberdade da pessoa em causa porque é suscetível de conduzir a uma pena mais grave. Alega ainda que permitir à Ministra invocar os princípios da autoridade do caso julgado e de *issue estoppel*, neste caso, implicaria que os tribunais irlandeses deveriam, num processo subsequente relacionado com infrações completamente diferentes, basear-se numa premissa que é indiscutivelmente incorreta à luz do direito da União.

22 A Ministra não contesta a interpretação da Lei apresentada pelo recorrente nem sugere que a Decisão-Quadro exige uma interpretação diferente. Alega, todavia, que qualquer questão suscetível de se colocar quanto à competência dos procuradores neerlandeses para agirem na qualidade de *«autoridades judiciárias de emissão»* deve ser considerada definitivamente decidida pela High Court (Tribunal Superior) em 2017 e que esse *issue estoppel* se aplica a esta decisão definitiva, pelo que a questão da sua competência já não pode ser reapreciada. Embora não exista nenhuma decisão judicial irlandesa diretamente relativa a este aspeto, a Ministra baseia-se em *dicta* de várias sentenças no sentido de que pode, em teoria, existir *issue estoppel* no âmbito da extradição do mesmo modo, e com base nos mesmos critérios, que no contencioso civil comum.

DOCUMENTO DE TRABALHO

23 A Ministra admite que devem ser reconhecidos efeitos retroativos às decisões do TJUE. Todavia, alega que, nos termos do direito da União, a aplicação da regra nacional de *issue estoppel* não é afetada por esse fator, desde que os princípios da efetividade e da equivalência não sejam, desse modo, violados. Alega que o Acórdão OG e PI e o Acórdão AZ não alteraram a lei, mas apenas a clarificaram. Por conseguinte, não implicaram uma alteração substancial das circunstâncias de direito. A decisão original de entregar o recorrente deve, portanto, ser considerada um erro de competência que não pode agora ser novamente invocado.

Acórdão da Supreme Court (Supremo Tribunal)

24 A Supreme Court (Supremo Tribunal) proferiu um acórdão (v. [2022] IESC 10), que aborda os princípios pertinentes do direito nacional e do direito da União.

25 O direito nacional relativo à autoridade de caso julgado e ao *issue estoppel* não é isento de complexidade (nomeadamente, porque a terminologia nem sempre é utilizada de forma coerente). O resumo que se segue não trata dos conceitos conexos de impugnação incidental, de abuso de processo nem da regra segundo a qual as partes devem apresentar toda a sua argumentação no âmbito do primeiro processo e não podem reservar um fundamento a seu favor para o suscitarem num novo processo destinado a anular uma decisão desfavorável.

26 Em princípio, uma questão pode dar origem a um *issue estoppel* quando:

i) Tenha sido proferida uma sentença por um tribunal competente;

ii) A decisão seja uma decisão definitiva quanto ao mérito;

iii) A sentença tenha decidido de uma questão que uma parte procura suscitar no âmbito de um processo posterior; e

iv) As partes sejam as mesmas pessoas (ou pessoas por elas representadas) que as partes no processo em que é suscitado o *issue estoppel*.

27 Os critérios acima referidos decorrem das Decisões da Supreme Court (Supremo Tribunal) nos processos *Belton v. Carlow County Council* [1997] 1 I.R. 172 e *Sweeney v. Bus Átha Cliath* [2004] 1 I.R. 576, e foram recentemente discutidos no Acórdão *[omissis] George v. AVA Trade (EU) Limited* [2019] IEHC 187.

28 Todavia, importa observar que, abstraindo de questões como a fraude (que manifestamente não surge neste caso), o papel do *issue estoppel* está sujeito a várias limitações. Uma delas é o efeito potencial de uma decisão judicial que constitui um precedente jurídico. Não permite que um litigante cujo processo tenha sido julgado reabra um processo, mas pode ser invocado em questões ou processos ainda não definitivamente decididos, mesmo que uma decisão anterior sobre esse aspeto, num processo distinto, tenha sido contrária à pessoa em causa.

DOCUMENTO DE TRABALHO

Do mesmo modo, é possível que uma alteração legislativa impeça que um *estoppel* seja invocado.

29 No contexto do direito público, não é possível invocar um *estoppel* quando a questão for a correta interpretação de uma lei ou de uma disposição da Constituição. Seria contrário à ordem pública permitir que tal questão fosse determinada por concessões ou admissões das partes, ou por um erro de um juiz. Assim, quando a questão diz respeito à interpretação de uma lei que autoriza a cobrança regular de um imposto ou de outro encargo público, o facto de um órgão jurisdicional ter previamente decidido da responsabilidade com base na interpretação dada por um juiz à disposição pertinente pode conferir à decisão em que essa interpretação foi feita autoridade de caso julgado no que respeita ao pedido apresentado nesse processo. Todavia, não impedirá uma parte de suscitar novamente a questão no âmbito de um pedido posterior (embora, consoante as circunstâncias, a parte possa ser vencida por força da doutrina do precedente, por a questão já ter sido decidida por um tribunal de grau superior ou paralelo).

30 O *issue estoppel* não tem qualquer função nos processos penais.

31 A extradição tem sido tradicionalmente descrita como uma área específica no direito irlandês. Assim era antes da introdução do sistema do mandado de detenção europeu e considerava-se geralmente que tal se devia ao facto de o órgão jurisdicional que se pronunciava em processos de extradição ter um papel mais inquisitório do que no âmbito de um processo contraditório normal. Tem-se considerado que esta característica persiste no contexto do MDE, e é evidenciada pelo direito do órgão jurisdicional de pedir informações ao Estado requerente se o considerar necessário. A decisão do órgão jurisdicional depende, portanto, menos das provas e dos argumentos apresentados pelas partes do que poderia acontecer noutro tipo de processo.

32 Tem–se afirmado, por vezes, que os princípios da autoridade de caso julgado não têm qualquer função na extradição. Todavia, após um exame aprofundado, verifica-se que se trata de uma simplificação excessiva. Uma decisão de ordenar ou de recusar a entrega adquirirá autoridade de caso julgado quando tiver transitado em julgado. Contudo, é ponto assente em numerosas decisões que uma decisão de recusa de entrega em razão de vícios do mandado subjacente ao pedido não obsta ao exame de um novo mandado. Existem *dicta* em alguns dos acórdãos pertinentes que sugerem que é possível, todavia, que exista um *estoppel* a respeito de uma questão específica que tenha sido decidida no âmbito do processo anterior. Assim, por exemplo, quando uma recusa se tenha baseado numa conclusão sobre uma determinada questão e o mandado subsequente não tenha abordado essa questão, a autoridade judiciária de execução pode considerar que existe um *estoppel* (ou que o segundo pedido de entrega é um abuso de processo).

33 A Supreme Court (Supremo Tribunal) receia que, se devesse declarar que existe um *estoppel* no caso em apreço, esta conclusão poderia limitar o efeito retroativo dos acórdãos do TJUE, permitir perpetuar um erro de direito e reduzir de forma

DOCUMENTO DE TRABALHO

inadmissível a efetividade da proteção jurisdicional no âmbito do processo do MDE. Por outro lado, se decidir que não existe *estoppel*, o recorrente obteria uma vantagem que não poderia ter obtido se tivesse invocado esse argumento no processo anterior relativo à entrega. Esta conclusão decorre do facto de que tal argumento teria inevitavelmente de ter sido julgado procedente nessa fase, mesmo que fosse necessário um reenvio para o TJUE. No entanto, não teria então existido, nos termos do direito irlandês, qualquer impedimento à apreciação de um novo mandado emitido por um juiz após a alteração da lei neerlandesa pertinente. Dada a sequência dos acontecimentos como realmente ocorreram, se o recorrente obtiver ganho de causa, a situação parece ser irremediável.

34 Na opinião da Supreme Court (Supremo Tribunal), a resposta à questão de saber se o recorrente deve agora poder invocar um argumento relativo ao estatuto dos mandados iniciais depende da correta qualificação jurídica da relação entre o processo de entrega e o processo de consentimento. Caso devam ser considerados procedimentos distintos, «autónomos», em que qualquer fundamento de oposição suscetível de ser invocado pela pessoa em causa no âmbito do pedido de entrega pode ser objeto de um novo argumento ou de um argumento suplementar no âmbito do pedido de consentimento, não pode existir qualquer *estoppel*. Se, pelo contrário, forem considerados tão estreitamente ligados que uma questão que tenha sido necessariamente decidida na decisão de entrega deve ser considerada decidida para efeitos da decisão de consentimento, o recorrente não poderá invocar nesta fase um argumento relativo ao estatuto da *«autoridade judiciária de emissão»*.

35 Uma vez que o processo de consentimento é regido por uma legislação que dá execução ao artigo 27.° da Decisão-Quadro, a Supreme Court (Supremo Tribunal) considera que se trata de uma questão a resolver pelo direito da União. A Supreme Court (Supremo Tribunal) considera, além disso, que não constitui um *acte clair*. Tendo em conta os Acórdãos CILFIT (C-283/81, EU:C:1982:335) e Consorzio Italian Management e Catania Multiservizi (C-561/19, EU:C:2021:779), bem como as suas próprias obrigações enquanto órgão jurisdicional cujas decisões não são suscetíveis de recurso no direito interno, a Supreme Court (Supremo Tribunal) considera necessário pedir ao TJUE que se pronuncie nos termos do artigo 267.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Pedido de tramitação acelerada ou urgente

36 O requerente encontra-se detido nos Países Baixos e as autoridades deste Estado pretendem, naturalmente, esclarecer o seu estatuto jurídico nesse país com urgência. Nestas circunstâncias, a Supreme Court (Supremo Tribunal) pede que o TJUE considere a utilização da tramitação acelerada ou da tramitação urgente, previstas no seu Regulamento de Processo.

DOCUMENTO DE TRABALHO

Questões prejudiciais

[Omissis] **[Repetição das questões acima formuladas]**

DOCUMENTO DE TRABALHO